



FACULDADE PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AMAZÔNIA
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

ANA CRISTINA DITÁCIO DA SILVA
SANTOS GABRIELLY DE SOUZA VARGENS

**O PAPEL DO ESTADO NO PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO:
INEFICÁCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, UMA
REVISÃO DE LITERATURA**

PARAUPEBAS

2023

ANA CRISTINA DITÁCIO DA SILVA
SANTOS GABRIELLY DE SOUZA VARGENS

**O PAPEL DO ESTADO NO PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO:
INEFICÁCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, UMA
REVISÃO DE LITERATURA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado na
faculdade de Direito da Faculdade Para o
Desenvolvimento Sustentável da Amazônia -
FADESA como requisito básico para a conclusão do
Curso de Direito.

Orientador (a): Wyderlannya de Aguiar Costa

PARAUPEBAS

2023

SANTO , Ana Cristina Ditácio da Silva; VARGENS, Gabrielly de Souza.

O papel do Estado no processo de ressocialização do apenado: A ineficácia do princípio da dignidade da pessoa humana, uma revisão de literatura; Wyderlannya de Aguiar Costa.

54 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Faculdade para o Desenvolvimento Sustentável da Amazônia – FADESA, Parauapebas – PA, 2023.

Palavra-chave: Papel do Estado, Dignidade da Pessoa Humana, Apenado, Ressocialização.

ANA CRISTINA DITÁCIO DA SILVA
SANTOS GABRIELLY DE SOUZA VARGENS

**O PAPEL DO ESTADO NO PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO:
INEFICÁCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, UMA
REVISÃO DE LITERATURA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado na
faculdade de Direito da Faculdade Para o
Desenvolvimento Sustentável da Amazônia -
FADESA como requisito básico para a conclusão do
Curso de Direito.

Aprovado em: 30/11/2023.

Ana Cristina Ditácio
Da Silva Santos

Banca Examinadora

Gabrielly V

Prof. Mayckon Tauchert

Faculdade para o Desenvolvimento Sustentável da Amazônia - FADESA

Thiany S

Prof. Thiany Souza

Faculdade para o Desenvolvimento Sustentável da Amazônia - FADESA

Wyderlannya o

Prof. Wyderlannya de Aguiar Costa

Faculdade para o Desenvolvimento Sustentável da Amazônia - FADESA

Data de depósito do trabalho de conclusão ____ / ____ / ____

Dedicamos este trabalho à nossa família.

Salmos 118:23

Da parte do Senhor se fez isto; maravilhoso é aos nossos olhos.

Em primeiro lugar, agradeço a Deus, pois se não fosse seu grande amor e misericórdia eu não estaria aqui. Nos momentos de aflição, renovou as minhas forças e me deu ânimo para prosseguir nessa jornada desafiadora que é a vida acadêmica. Obrigada, Senhor!

Aos meus irmãos por todo apoio e ajuda, amo vocês incondicionalmente. A minha maravilhosa mãe, Maria dos Milagres, minha inspiração diária de força e determinação, tudo que sou devo a essa pessoa excepcional. Te amo até o infinito.

Ao meu pai, Paulo Ditácio (in memoriam), sempre foi meu maior incentivador. Lembro-me até hoje de suas palavras: *minha filha vai ser uma doutora*. Suas palavras me alcançaram, e olho só, eu venci. Imagino quão orgulhoso estaria se estivesse aqui. Te amarei eternamente.

Ao meu esposo, Marcos Rodrigo, meu apoio de todos os momentos, que não mede esforços para me ajudar a conquistar meus objetivos, que torce por mim incansavelmente todos os dias. Obrigada, querido, saiba que sem você eu não chegaria até aqui. Te amo até o fim.

Aos amigos, que sempre estiveram ao meu lado, pela amizade incondicional e pelo apoio demonstrado ao longo desses cinco anos turbulentos. Mary, Gessy, Thalyne, saibam que o apoio de vocês foi fundamental para que pudesse chegar até aqui. Foram cinco anos de surtos e muitas gargalhadas. Assim como escrito em Provérbios 18/24: O homem que tem muitos amigos pode congratular-se, mas ***há amigo mais chegado*** do que um ***irmão***.

Com esse versículo bíblico quero tecer meus agradecimentos a minha amiga de tcc e da vida, Gaby. Obrigada por sempre está ao meu lado, por suas palavras de apoio, pelos conselhos de vida. Saiba que pode sempre contar comigo.

A minha orientadora, Wyderlania, pelo apoio, incentivo e dedicação. Sempre desempenhou um exímio trabalho com seus orientados. Foi muito além de uma orientadora, foi uma conselheira, uma incentivadora. Continue assim, Deus vai lhe honrar.

Às pessoas com quem convivi ao longo desses anos de curso, que me incentivaram e que certamente tiveram impacto na minha formação acadêmica.

Ana Cristina Ditácio da Silva Santos.

Gostaria primeiramente de agradecer a Deus, pois sem o amor Dele eu não teria chegado até aqui, mesmo em meio às lutas e desafios a mão dele me sustentou e me amparou quando precisei. Obrigada Senhor, por nunca me deixar desamparada e por me amar de maneira tão maravilhosa. Em segundo, a minha família que sempre me incentivou a lutar pelos meus sonhos e nunca desistir deles, minha mãe Janete Vargens, que sempre me manteve em suas orações e sempre me deu colo em dias difíceis, suas orações foram alimento até aqui, ao meu pai Hudson Vargens, que sempre foi exemplo de resiliência, garra para mim, sempre foi meu maior incentivador que ensinou-me a perseguir meus sonhos e nunca desistir diante dos obstáculos, as minhas irmãs Mariana e Emanuela, que quando eu desanimava me apontavam todos os motivos para que eu não desistisse e sempre me colocavam para cima através de elogios e amor, Amo vocês incondicionalmente. E em especial ao meu esposo Tharcysio Souza, que desde a primeira vez que contei sobre o meu desejo de cursar Direito não hesitou me apoiar nesse sonho e esteve comigo durante todos esses anos, presenciou dias de choros e dias de festejos e sempre esteve pronto com alguma palavra de ânimo, seu amor, seu incentivo, seu apoio, foram fundamentais nesses anos de vida acadêmica. Extremamente grata por acreditarem em mim e não soltarem minha mão.

Gostaria de agradecer a duas pessoas que cruzaram meu caminho durante essa jornada. A minha parceira de TCC e da vida também, Ana Cristina, sempre esteve do meu lado, me motivando e com uma palavra amiga para me acalmar e nunca deixou de mencionar que a última palavra vem de Deus e me fazer acreditar que ele estava no controle de tudo. Assim como eu estive em suas orações você e sua família esteve nas minhas. E a Fernanda, minha supervisora da empresa onde trabalho, sou grata por sua compreensão, por toda a flexibilidade durante esses anos e pelas mensagens de carinho/motivação que fazia questão de mandar durante as aulas, ou em momentos que sabia que eu estava aflita e perdida saiba que sua ajuda, parceria e carinho me trouxeram até aqui. Por último e não menos importante, agradecer aos meus amigos da sala, Gustavo, Mariluce, Thalyne e Gessyane, o melhor grupo que pude ter durante 5 anos. E a minha orientadora maravilhosa, Wyderlania Aguiar, que sempre esteve presente, motivando, ajudando nos tópicos e ajudando não só no TCC, mas na OAB também. Mais uma vez grata a Deus pela mulher sábia que Deus colocou nos nossos caminhos. Saiba que me inspiro em você.

Gabrielly de Souza Vargens.

“Você não pode mudar o vento, mas pode ajustar as velas do barco para chegar aonde quer.”

Confúcio.

“Aquele que leva a preciosa semente, andando e chorando, voltará, sem dúvida, com alegria,
trazendo consigo os seus molhos.”

Salmos Cap. 126 Vers. 6.

RESUMO

O processo de ressocialização do apenado é atualmente um tema muito discutido no Brasil, bem como os métodos e maneiras como são desenvolvidas as políticas públicas em desabono do apenado. Tem-se na pena privativa de liberdade a intenção de impor limites ao indivíduo e através disto trabalhar seu comportamento no meio social, mas, por vezes fica claro que privar o indivíduo de sua liberdade sem lhe oferecer condições reais de mudança e ressignificação social acabam fazendo com que réus primários que cometeram crimes de pequenos potenciais ofensivos saiam da prisão criminosos profissionais do que quando entrou ou ainda reincidam por crimes de naturezas mais graves que o cometido anteriormente. Desta forma, o desígnio do referente trabalho é demonstrar quais são as dificuldades enfrentadas pelo indivíduo, uma vez que ele se encontra em cárcere, para se reinserir novamente a sociedade como um cidadão que cumpriu sua pena e já não deve mais nada para o Estado. Percebe-se que apesar de o processo de ressocialização e reintegração do apenado ao convívio social serem o objetivo da Lei de Execução Penal há muitas falhas na sua aplicação como por exemplo a maioria dos seus direitos e de sua família que não são preservados, superlotação do sistema carcerário no Brasil que é um dos fatores negativos para esse processo de ressocializar o preso, acompanhado pela falta de infraestrutura, falta de investimento do Estado e resistência da sociedade em receber o egresso, se tornando totalmente contraditório pois ela (sociedade) é vítima da própria indiferença. Diante de tal cenário de resistência faz-se necessário ponderar as diversas dificuldades que o apenado enfrenta ao longo do cumprimento de sua pena, assim como sua despersonalização diante do descaso do Estado, deixando nítido que o real processo de ressocialização do apenado só acontecerá de verdade quando houver a implantação de um sistema carcerário pautado na humanização, onde sejam baseados na educação escolar básica e educação profissionalizante.

Palavras chaves: Sistema carcerário, dignidade da pessoa humana, ressocialização.

ABSTRACT

The rehabilitation process of the convict is currently a much-discussed topic in Brazil, as well as the methods and ways in which public policies are developed that discredit the convict. The deprivation of liberty is intended to impose limits on the individual and through this work on his behavior in the social environment, but sometimes it is clear that depriving the individual of his freedom without offering him real conditions for change and social resignification ends up making with which first offenders who committed crimes of minor offensive potential leave prison professional criminals than when they entered or even reoffend for crimes of a more serious nature than the one committed previously. In this way, the purpose of the related work is to demonstrate what are the difficulties faced by the individual, once he is in prison, to reinsert himself into society again as a citizen who has served his sentence and no longer owes anything to the State. It is noticed that although the process of resocialization and reintegration of the convict into social life is the objective of the Criminal Execution Law, there are many flaws in its application, such as most of his rights and that of his family that are not preserved, overcrowding of the prison system in Brazil which is one of the negative factors for this process of re-socializing the prisoner, accompanied by the lack of infrastructure, lack of investment by the State and society's resistance to receiving the egress, becoming totally contradictory because it (society) is a victim of indifference itself. Faced with such a scenario of resistance, it is necessary to consider the various difficulties that the convict faces throughout the fulfillment of his sentence, as well as his depersonalization in the face of the State's neglect, making it clear that the real process of resocialization of the convict will only really happen when there is the implementation of a prison system based on humanization, where they are based on basic school education and professional education.

Key words: Prison system, human dignity, resocialization.

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	12
2.	REFERENCIAL TEÓRICO	14
2.1	OS PRIMEIROS PRESÍDIOS NO BRASIL: UMA PERSPECTIVA HISTÓRICA.....	14
2.2	AS CARACTERÍSTICAS DOS PRIMEIROS PRESÍDIOS	14
3.	LEI DE EXECUÇÃO PENAL E SEUS PRINCÍPIOS	16
3.1	ANÁLISE DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL	17
3.2	AS GARANTIAS DEFINIDAS PELA LEP	18
3.2.1	Da assistência material	19
3.2.2	Da assistência à saúde.....	19
3.2.3	Da assistência jurídica	20
3.2.4	Da educação	20
3.2.5	Da assistência social.....	21
3.2.6	Da assistência religiosa	21
4.	CRIANÇA, ADOLESCENTE, FAMÍLIA E O SISTEMA PRESIDÁRIO	21
4.1	OS MENORES COMO INFRATOR PERANTE ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	22
5.	INVESTIMENTO DO ESTADO NO SISTEMA PRESIONAL BRASILEIRO	24
5.1	SUPERLOTAÇÃO E CONDIÇÕES PRECÁRIAS.....	25
6.	SOCIALIZAÇÃO E REINserÇÃO SOCIAL.....	26
6.1	O PROCESSO RESSOCIALIZADOR NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO.....	27
6.2	RESSOCIALIZAÇÃO.....	28
6.3	O CRIME ORGANIZADO DENTRO DOS ESTABELECIMENTOS PRESIONAL	29
6.4	O DESCASO DO ESTADO FRENTE A RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO.....	31
7.	A IMPORTÂNCIA DA RESSOCIALIZAÇÃO PARA DETENTOS E SOCIEDADE	32

7.1	A DESPERSONALIZAÇÃO DO APENADO	33
8.	POSSÍVEIS SOLUÇÕES PARA A PROBLEMÁTICA DA REINTEGRAÇÃO SOCIAL	34
9.	A RELEVÂNCIA DA APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS PARA RESSOCIALIZAÇÃO.....	36
10.	OS PREJUÍZOS CAUSADOS AOS DETENTOS NOS CÁRCERES.....	37
11.	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	38
	REFERENCIAS	40

1. INTRODUÇÃO

Falar de ressocialização do apenado para sociedade é um tabu que precisa ser quebrado. É perceptível a resistência que um ex detento encontra para se inserir novamente ao meio social após passar por um processo de cumprimento de pena, isso por que a sociedade não tem confiança no sistema carcerário e no processo aplicado ao preso durante o cumprimento de sua pena para ressocializá-lo.

Desta forma, em primeiro momento este trabalho irá demonstrar as incoerências apresentadas pelo sistema carcerário brasileiro quando se trata de ressocializar o indivíduo, bem como o objetivo geral da Lei de Execução Penal e suas falhas ao aplicar a pena ao detento, apontando assim os prejuízos que estas falhas causam tanto aos apenados quanto a sociedade.

Para chegarmos a tal apontamento será necessário fazer um breve relato do processo da aplicação da pena privativa de liberdade no Brasil desde os primórdios até os dias atuais, demonstrando seu conceito, objetivos, aplicação e efeitos. Sabe-se que o intuito da aplicação da pena privativa de liberdade segundo a LEP é o de ressocializar (reeducar) o preso e prepará-lo para ser reinserido novamente a sociedade, para isso faz-se necessário que o Estado enquanto cuidador destes detentos ofereçam meios que os possibilitem alcançar essa ressocialização e assim ao final de suas penas os mesmos estejam preparados para ingressarem novamente ao convívio social.

Pois bem, diante do intuito principal da Lei de Execução Penal que seria o de ressocializar o apenado, pode-se levantar o seguinte questionamento: Quais seriam as sequelas causadas aos detentos diante da falta de medidas ressocializadoras enquanto do cumprimento de suas penas?

Para responder a essa indagação os capítulos subsequentes irão abordar de modo respectivo sobre o sistema prisional brasileiro e as consequências da pena privativa de liberdade para o apenado, a ineficiência do princípio da dignidade da pessoa humana dentro do sistema prisional, e ainda a despersonalização que o apenado sofre durante o cumprimento de sua pena. Demonstrar-se-ão nestes capítulos como a falta de medidas ressocializadoras podem trazer prejuízos tanto para o detento quanto para a

sociedade, e ainda a total falta de humanização e situações precárias em que vivem esses detentos dentro dos cárceres. Assim, deixando evidente que esses lapsos existentes no sistema carcerário brasileiro estimulam ainda mais a criminalidade.

Em resumo, será explanada diante da atual situação do sistema prisional brasileiro a realnecessidade de se ter um sistema prisional pautado na humanização, tendo como base e aplicando deveras os princípios básicos que todo ser humano tem garantido na Constituição Brasileira, para que assim o indivíduo possa ter o mínimo de dignidade humana enquanto cumpre sua pena e tenha reais condições para ser ressocializado e reinserido novamente na sociedade.

Por fim, pretende com este trabalho conceder um breve conhecimento acerca dos desafios enfrentados pelos detentos dentro dos cárceres para passar pelo processo de ressocialização, as consequências que estas falhas geram para a sociedade, e ainda as dificuldades diante das falhas do sistema prisional brasileiro para que os mesmos sejam reinseridos dentro do convívio social novamente.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 OS PRIMEIROS PRESÍDIOS NO BRASIL: UMA PERSPECTIVA HISTÓRICA

O sistema penitenciário brasileiro passou por diversas mudanças ao longo da história. Desde a chegada dos portugueses no Brasil, o sistema prisional já existia, porém de forma diferente do que temos hoje. Nesse texto será abordado como eram os primeiros presídios no Brasil, como surgiram e quais eram as principais características dessas instituições. Para tanto foram utilizados diversos estudos e pesquisas sobre o tema, como os de Foucault (1987) e Schritzmeyer (2012).

Os primeiros presídios no Brasil foram criados pelos portugueses no século XVI. Na época, o sistema prisional tinha como objetivo manter presos os indivíduos considerado perigosos para a sociedade. Os presos ficavam em celas escuras e úmidas, com pouca ventilação, sem direito a banho e alimentação adequada, além de serem torturados como forma de punição. As condições eram tão precárias que muitos presos morriam antes mesmo de serem julgados.

Durante o século XVII e XVIII, surgiam novas formas de punição, como o trabalho forçado e o degrado, que consistia em enviar os presos para as colônias portuguesas na África e na Ásia. Com o tempo, foram construídos novos presídios em diversas cidades brasileiras como Salvador, Recife e Rio de Janeiro.

2.2 AS CARACTERÍSTICAS DOS PRIMEIROS PRESÍDIOS

Os primeiros presídios no Brasil eram caracterizados pela falta de higiene, superlotação e falta de segurança. As celas eram pequenas e insalubres, com pouco espaço para a movimentação dos presos. A comida era escassa e muitas vezes estragadas, o que gerava doenças e mortes. A tortura era utilizada como forma de obtenção de informações e como punição. Além disso, não havia distinção entre presos provisórios e condenados o que resultava em um ambiente ainda mais violento.

No início do século XIX, surgiram no Brasil as primeiras propostas de reforma do sistema prisional. Em 1831, foi criada a casa de correção da corte, no Rio de Janeiro, que tinha como objetivo ressocializar os presos através do trabalho. Essa instituição era baseada no modelo filantrópico, que tinha como objetivo recuperar os

presos para a sociedade através da educação e do trabalho. Esse modelo de prisão influenciou a criação de outras instituições, como a colônia correcional de Dois Rios, no Rio de Janeiro em 1898.

Os primeiros presídios surgiram no período colonial, com objetivo de manter a ordem e exercer o controle sobre a população. O calabouço da misericórdia e as cadeias públicas municipais representaram as primeiras instituições prisionais no país, embora suas condições fossem precárias e desumanas. A criação desses presídios refletia a mentalidade da época que valorizava a punição e o controle social sobre os grupos marginalizados.

Ao examinar-se os primeiros presídios brasileiros fica evidente que o sistema prisional estava longe de proporcionar condições dignas aos detentos. A falta de infraestrutura adequada, superlotação e ausência de preocupação com a reabilitação contribuíram para a perpetuação de um ciclo vicioso de punição e reincidência. É importante que se reconheça as condições desumanas enfrentadas pelos prisioneiros nesse período histórico e refletir sobre o impacto dessas circunstâncias nas atuais discussões sobre a reforma e a humanização do sistema carcerário.

À medida que a sociedade evoluiu e adquiriu uma compreensão mais ampla dos direitos humanos e da justiça social, o sistema prisional no Brasil passou por mudanças significativas. No entanto, muitos desafios permanecem, e a busca por abordagens mais humanas e eficazes para a punição e reabilitação continua sendo uma tarefa essencial.

3. LEI DE EXECUÇÃO PENAL E SEUS PRINCÍPIOS

A lei de Execução Penal, que estabelece as normas e diretrizes para execução das penas e das medidas de segurança no sistema prisional brasileiro, é fundamentada em diversos princípios. Dentre eles, destaca-se o princípio da dignidade humana, que é um dos pilares fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro.

O princípio da dignidade humana é consagrado pela Constituição Federal de 1988 e deve permear todas as ações e decisões relacionadas ao sistema de execução penal. Ele estabelece que todas as pessoas, inclusive aquelas que estão cumprindo penas, devem ser tratadas com respeito e ter seus direitos garantidos, independentemente de sua condição ou histórico criminal.

No contexto de execução penal, o princípio da dignidade da pessoa humana implica que o Estado e suas instituições devem assegurar condições adequadas de cumprimento da pena, visando a ressocialização e a reintegração do indivíduo na sociedade. Isso inclui garantir acesso à saúde, à educação, ao trabalho, à assistência jurídica, bem como a proteção contra a tortura, maus tratos e condições degradantes e desumanas.

Além do princípio da dignidade humana, a lei de Execução Penal também se baseia em outros princípios que são essenciais para o bom funcionamento do sistema penal. Dentre eles, destacam-se:

Princípio da individualização de pena: cada pessoa deve ser tratada de forma única, considerando suas particularidades e necessidades específicas. Isso implica em avaliar criteriosamente as circunstâncias do delito e as características do delito e as características do condenado ao definir o tipo de pena e as condições de execução.

Princípio da humanidade das penas: as penas devem ter caráter retributivo, mas também ressocializador, buscando a reinserção do indivíduo na sociedade. O objetivo não é apenas punir, mas também promover a sua recuperação e sua reintegração ao convívio social.

Princípio da legalidade: nenhuma pena ou medida de segurança pode ser aplicada sem previsão em lei. A execução penal deve estar fundamentada em normas legais e respeitar os direitos e garantias individuais previstos na Constituição e nas leis.

Princípio da individualização da execução penal: a execução penal deve ser adaptada as necessidades de cada pessoa, levando em conta seu perfil e suas condições pessoais. Isso implica em oferecer programas de ressocialização, acompanhamento psicossocial e outras medidas que sejam adequadas ao caso.

Princípio da ressocialização: o sistema penal deve ter como objetivo primordial a ressocialização do condenado, oferecendo-lhe oportunidades de educação, trabalho, assistência à saúde, e promovendo a sua reinserção social de forma afetiva.

Esses são alguns dos princípios que regem a LEP no Brasil. Ao garantir a aplicação desses princípios, busca-se um sistema prisional mais justo, que respeite a dignidade humana, promova a reinserção social e contribua para a redução da reincidência criminal.

3.1 ANÁLISE DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

A LEP foi promulgada em 1984, onde foi-se introduzido ao sistema prisional brasileiro uma série de direitos e garantias para as pessoas que tinham sua liberdade privada em função de cumprimento de pena. Vejamos a seguir alguns dos principais objetivos da LEP:

Humanização do sistema prisional: a LEP aduz que o tratamento dado aos detentos deve ser pautado na humanização, de forma que garanta as condições mínimas de dignidade ao preso, tais como uma alimentação adequada, uma boa e acessível assistência médica, sanitária e psicológica e acesso à educação de qualidade, garantias essas que tem como objetivo evitar a decadência do detento dentro do sistema carcerário. Estabelece ainda, que todo detento tem direito a integridade física e moral, devendo ser tratado de forma igualitária, tendo seus direitos religiosos respeitados, visando assegurar que os presos não sejam sujeitados a condições desumanas.

Outro objetivo da LEP é a progressão de regime, que dá ao detento a possibilidade de mudança no cumprimento de sua pena, indo de um regime rigoroso para um mais brando, desde que preenchidos os requisitos previstos em lei para a progressão do regime. A possibilidade de progressão de regime serve também como um estímulo para os detentos terem um bom comportamento já que este é um dos requisitos para a progressão.

Outro fundamental objetivo trazido pela LEP é o trabalho e a educação, uma vez que prepara o preso para sua reintegração na sociedade, além de permiti-lo desenvolver habilidades e adquirir conhecimento que lhe serão válidos ao saírem da prisão.

Ademais, a LEP garante que os detentos tenham direitos a assistência jurídica e psicossocial, a saída temporária e liberdade condicional, além de fiscalização e controle, onde o Ministério Público e o Poder Judiciário atuam, garantindo que as normas sejam respeitadas e os presos tenham seus direitos resguardados.

Em síntese, a Lei de execução Penal no Brasil tem o objetivo de promoção da humanização dentro do sistema carcerário, garantia dos direitos fundamentais e intrínsecos a todo ser humano, o estímulo ao processo de ressocialização e reintegração social, bem como assegurar que a execução das penas seja realizada de forma digna e justa. Por fim, embora existam muitos desafios para a completa efetivação desses objetivos, a Lei de Execução Penal constitui uma célere busca por um sistema prisional que seja mais justo e eficaz.

3.2 AS GARANTIAS DEFINIDAS PELA LEP

Dentre tantas garantias mencionadas pela LEP, destaca-se no tocante a assistência ao preso, prevista na LEP do artigo 10 ao 27. O artigo 10 é crucial em afirmar que é dever do Estado promover as mais diversas assistências às pessoas presa, objetivando prevenir o crime e orientar a estes o retorno à convivência social (MARTINS, 2017).

A assistência ao preso deverá ser material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, conforme artigo 11 da LEP, in verbis:

Art. 11. A assistência será:

I – Material;

II – À saúde;

III –

Jurídica;

IV –

Educacional; V –

Social;

VI - Religiosa.

O dever de auxiliar o presidiário, enquanto inserido no sistema penitenciário, no que tange do artigo 11 da LEP citado acima, tem por comprometimento às garantias constitucionais de respeito à dignidade da pessoa humana, a vida, a integridade física e moral, retirando a possibilidade de aplicação de penas cruéis (MARTINS, 2017).

3.2.1. Da assistência material

A assistência material ao preso nada mais é o fornecimento de alimentação de boa qualidade e em quantidade suficiente para boa nutrição, vestuário, que normalmente são uniformes padronizados pelo sistema prisional de cada estado, condições básicas de higiene, condições estas mínimas de dever que o Estado deve proporcionar ao encarcerado, como diz o preceito 22, eceitors 19 a 21 e preceito 17 das Regras Mínimas da ONU para Tratamento de Reclusos (atualizado pelas Regras de Mandela), respectivamente (CUNHA, 2017).

Os artigos 12 e 13 da LEP estabelecem que:

Art. 12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.

Art. 13. O estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração.

Além de terem alimentação adequada, vestimentas que não causem constrangimento os reclusos devem ter as instalações higiênicas apropriadas, o preso tem também acessos a determinadas necessidades pessoais não taxadas pelo legislador, como prevê o artigo 13 destacado acima. Cunha (2017) comenta sobre: Há determinadas necessidades naturais particulares de cada preso, não previstas pelo legislador.

Na busca da manutenção da ordem e da disciplina internas, bem como eficiência do processo de ressocialização, deve o estabelecimento dispor de instalações e serviços que atendam aos habitantes do sistema prisional nas suas necessidades permitidos e não fornecidos pela Administração (cigarros por exemplo) (CUNHA, 2017, p.29). Nesta lógica, é dever do Estado prover alimentação, vestuário e condições de higiene suficientes para subsistência daquele que está privado de sua liberdade, sabendo que, apesar de ter em seu desfavor um afastamento do direito de ir e vir, todos os outros direitos não são atingidos pelos efeitos da condenação devem ser mantidos e proporcionado condições para seu acesso (MARTINS, 2017).

3.2.2. Da assistência à saúde

Conforme Campos (2015) é notório que, como qualquer outra pessoa, o preso tem garantido a entrada aos meios de manter seu bem estar, que deve ser assistido por profissionais de saúde sempre que for necessário, de modo que a assistência à saúde

prevista na lei é caráter curativo e preventivo, incluindo atendimento médico, farmacêutico e odontológico, podendo ser atendido dentro do próprio estabelecimento penal, quando necessário, ou fora deste, em ocasiões mais graves, mediante rede pública ou de maneira particular, em todos os casos sempre com escolta prisional, como está estabelecido no artigo 14, e seus parágrafos, da LEP (1984). Desde o momento em que o Estado submete uma pessoa ao encarceramento, após todos os trâmites legais, o Estado passa a ser responsável por esta pessoa privada de liberdade, desse modo tendo que proporcionar todas as condições necessárias para manutenção da pessoa presa, porém deve ser considerado as dificuldades encontradas pela rede pública, essa que deixa a desejar no atendimento da população em geral, dessa forma, a população carcerária conseqüentemente sofre as conseqüências das ações governamentais (GRECO, 2017).

3.2.3. Da assistência jurídica

Qualquer pessoa que prove sua incapacidade de custear as despesas processuais sem que isso traga problemas em seu sustento ou de seus dependentes, é livre do pagamento de tais custas, como preconiza o artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovem insuficiência de recursos

O indivíduo preso também tem direito à assistência jurídica garantida já com base no texto constitucional, entretanto, a LEP (1984) prevê também esse tipo de assistência gratuita, no caso que o preso prove a impossibilidade de recursos para arcar com tais despesas processuais e honorárias advocatícias, como prevê o artigo 15 e 16 da Lei de Execução Penal (1984).

3.2.4. Da educação

Essa pode ser talvez uma das mais importantes formas assistenciais, no que tange à Ressocialização do apenado, é assistência educacional. Podemos observar que os países mais desenvolvidos social e economicamente têm seus pilares em um eficiente sistema educacional (MARTINS, 2017).

A LEP (1984) do artigo 17 relata que “a assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado”. A intenção deste dispositivo é de proporcionar o mínimo de conhecimento em nível de alfabetização e alguma formação profissional para que o preso, quando ganhar direito de progressão de regime, ou mesmo a liberdade, poder se manter por ocupação lícita, não voltando assim a delinquir.

3.2.5. Da assistência social

É mais uma maneira de se utilizar na tentativa de se alcançar um dos objetivos da pena, que é a reinserção social do apenado, com objetivo de colocar na cabeça dos reeducando a vontade de mudar de vida, levando-se uma vida correta a fim de sua pena e retorno ao meio social (CUNHA, 2017).

Seu método básico consiste no estudo do indivíduo, do grupo ou da comunidade em seus elementos essenciais, bem como a interpretação e diagnóstico as necessidades e potencialidade do assistido, para ajudá-lo a desenvolver o próprio senso de responsabilidade e a ter condições pessoais para o ajustamento e reajustamento social” (MIRABETE, 2002, p.80-81).

3.2.5. Da assistência religiosa

Sabemos que o Brasil é um país laico, aceita e respeita todas as religiões desde que elas não firam a moral, bons costumes e as legislações vigentes, que são aplicados indistintamente a todos residentes no país, em via de regra. Neste ponto de vista, o presidiário também tem garantido sua liberdade de culto, de manifestar sua fé e até mesmo de não manifestar nenhuma crença, sem que isso acarrete qualquer tipo de consequência negativa em seu desfavor (CESTARI, 2018).

4 CRIANÇAS, ADOLESCENTES, FAMÍLIA E O SISTEMA PRESIDÁRIO

Na prisão, o delito cometido constitui marcas identitárias que possibilitam o reconhecimento entre eles no sistema penitenciário e proporcionam o estabelecimento de relações hierárquicas. Estas marcas estão nas paredes das celas, nas grafitagens nos muros,

nos corpos tatuados, mutilados e adornados, nas roupas que demarcam os territórios e evidenciam mecanismos de intimidação, controle e vigilância. Estas marcas denunciam ainda os maus tratos, histórias e passagens pelo cárcere. Compreende-se que uma prisão é constituída pelas relações que são estabelecidas, o modo como são travadas e negociadas a permanência no lugar, os sentidos da prisão pela sociedade e todos os processos de exclusão vivenciados. Como analisa Foucault (1979), além das decisões, regulamentos que são elementos constituintes da prisão, existem as estratégias, astúcias que não são de ninguém, mas que são, no entanto, vividas, assegurando o funcionamento e a permanência da instituição. Neste espaço, as crianças passeiam e constroem as suas infâncias, visitando o familiar recluso por diferentes períodos de tempo.

Visita, com todas as limitações de tempo e espaço, promove a integração, o contato, o acolhimento, o sentimento de pertencimento a uma outra realidade além do muro. A visita induz a participação dos familiares no cumprimento da pena de reclusão e em algumas situações na responsabilização e no fracasso. Entende-se que com a mulher há uma dependência emocional em relação ao homem e os valores de uma vida marginalizada não permitem o afastamento. Mães e mulheres, além de visitar o homem recluso, trabalham para ele e por ele, prostituem-se, se necessário for, com outros presos, a fim de garantir a vida ou vantagens, reivindicam melhores condições prisionais, expõem-se a todo tipo de prática delituosa para ajudá-lo. (TORRES, 2004) Em contrapartida, a maioria das mulheres reclusas é abandonada pelo companheiro e recebe pouco ou nenhum apoio da família. Quando recebe visitas é do companheiro que, também, está preso ou do namorado que conseguiu arrumar depois do aprisionamento, através das outras mulheres reclusas que possuem companheiros presos nas outras unidades, onde todos estes fatores fazem que ocorram processos fisiológicos negativos, revoltas e a dificuldade de ser trabalhado a ressocialização.

4.1 O menor como infrator perante estatuto da criança e adolescente

O ECA foi promulgado em 1990 e é uma das leis mais avançadas do mundo no que diz respeito à proteção e promoção dos direitos da infância e adolescência. Ele abrange uma ampla gama de temas, incluindo educação, saúde, lazer, liberdade, convivência familiar e comunitária, entre outros.

É uma legislação fundamental que foi promulgada no Brasil em 1990. Ele representa um marco significativo na garantia e proteção dos direitos de crianças e

adolescentes, consolidando princípios fundamentais para o seu pleno desenvolvimento físico, psicológico, social e educacional.

O ECA estabelece diretrizes importantes para a promoção do bem-estar infantojuvenil, como o direito à vida, à saúde, à educação, à cultura, ao lazer, à convivência familiar e comunitária, à dignidade e ao respeito. Além disso, ele proíbe formas de violência, abuso e exploração, garantindo que crianças e adolescentes sejam tratados com o devido cuidado e respeito à sua condição de pessoa em desenvolvimento.

Uma das conquistas mais notáveis do ECA é a criação do Sistema de Garantia de Direitos, que envolve órgãos governamentais, organizações da sociedade civil, famílias e comunidades no cumprimento e na promoção desses direitos. Isso fortalece a rede de proteção e fiscalização, assegurando que crianças e adolescentes tenham seus interesses defendidos e priorizados em qualquer circunstância, além do exposto, o ECA prevê medidas socioeducativas para adolescentes em conflito com a lei, buscando sua ressocialização e reintegração à sociedade de maneira justa e humanizada. Essas medidas visam evitar a reincidência e proporcionar oportunidades para que esses jovens construam um futuro mais promissor.

O Sistema CRIAM (Centro de Referência da Infância e Adolescência Municipal) é uma iniciativa brasileira voltada para a promoção e proteção dos direitos das crianças e adolescentes. Ele está relacionado ao ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), que é uma legislação brasileira que estabelece os direitos e deveres das crianças e adolescentes no país, dessa forma, contribui para a efetivação das políticas públicas voltadas para a infância e adolescência, promovendo um ambiente mais seguro e saudável para o desenvolvimento das crianças e dos adolescentes no Brasil.

A importância das medidas ressocializadoras nesse contexto é crucial e pode ser destacada por diversos motivos, entre eles, os seguintes:

-Reintegração Social: O principal objetivo das medidas ressocializadoras é preparar os adolescentes para reintegrá-los à sociedade de forma produtiva e legal. Isso implica em oferecer oportunidades de educação, formação profissional, desenvolvimento de habilidades sociais e suporte psicológico.

-Prevenção da reincidência: Ao proporcionar intervenções que visam corrigir comportamentos desviantes e promover o desenvolvimento pessoal, as medidas ressocializadoras têm o potencial de reduzir as taxas de reincidência no cometimento de delitos.

-Desenvolvimento pessoal e emocional: Muitos adolescentes que entram no sistema CRIAM enfrentam desafios emocionais e comportamentais. As medidas ressocializadoras oferecem suporte para o desenvolvimento emocional, ajudando os jovens a lidar com traumas, conflitos e a desenvolver uma imagem positiva de si mesmos.

-Oportunidades de educação e formação profissional: A educação é um dos principais meios para a reintegração social. Oferecer oportunidades de aprendizado e formação profissional dentro do sistema CRIAM pode equipar os jovens com as habilidades necessárias para encontrar emprego e se tornarem membros produtivos da sociedade.

-Promoção da responsabilização: As medidas ressocializadoras devem incluir um componente de responsabilização pelos atos cometidos. Isso pode ser feito através de atividades reflexivas, terapia ocupacional e participação em projetos comunitários.

-Respeito aos direitos humanos: As medidas ressocializadoras devem ser desenvolvidas e implementadas levando em consideração os direitos humanos dos adolescentes. Isso inclui o direito à educação, saúde, dignidade, entre outros.

-Redução da superlotação e melhoria das condições de detenção: Ao focar na ressocialização, o sistema CRIAM pode ajudar a aliviar a superlotação nas instituições e melhorar as condições de detenção. Isso é essencial para garantir que os jovens detidos sejam tratados com dignidade e respeito.

-Contribuição para a segurança pública: Ao reabilitar os adolescentes e prepará-los para uma reintegração bem-sucedida na sociedade, as medidas ressocializadoras contribuem para a construção de comunidades mais seguras e resilientes, ao reduzir a probabilidade de reincidência em atividades criminosas.

Em resumo, as medidas ressocializadoras desempenham um papel fundamental no sistema CRIAM ao buscar a reintegração social dos adolescentes, promover o desenvolvimento pessoal e emocional, e contribuir para a prevenção da reincidência. Elas representam uma abordagem mais humanizada e eficaz em comparação com simplesmente manter os adolescentes em regime de detenção sem oferecer oportunidades de transformação e crescimento.

5. INVESTIMENT DO ESTADO NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Ao longo dos anos a falta de investimento adequado pela parte do Estado tem gerado uma série de problemas, como superlotação, condições precárias, violência e reincidência criminal. Nesse contexto torna-se essencial a discussão sobre a importância do

investimento Estatal no sistema prisional brasileiro como uma medida fundamental para promover a ressocialização dos detentos, garantir a segurança da sociedade e reduzir a criminalidade.

5.1 SUPERLOTAÇÃO E CONDIÇÕES PRECÁRIAS

O sistema prisional brasileiro enfrenta um grave problema de superlotação com um número excessivo de detentos em relação a capacidade das unidades prisionais. Essa realidade acarreta condições precárias que afeta não só a qualidade de vida dos detentos, como também coloca em cheque a eficácia do sistema de justiça criminal como um todo. Com celas superlotadas, falta de higiene, alimentação inadequada e ausência de assistência médica adequada, a ideia de ressocialização esta cada vez mais distante de ser alcançada.

O investimento do Estado é necessário para ampliara infraestrutura carceraria, para tanto, faz-se necessário adotar uma abordagem multifacetada onde serão envolvidas todas as partes interessadas e desenvolvidas estratégias que alcancem tanto o detento quanto a sociedade, construindo novas unidade prisionais e melhorando as existentes, a fim de garantir condições humanas e dignas aos detentos. Vejamos a seguir algumas medidas que podem ser implementadas para alcançar sucesso na melhoria desta problemática:

-Reforma do sistema de justiça criminal: Promover uma reforma extensiva no sistema de justiça criminal, de maneira que o torne mais eficiente, transparente e justo. Desta forma, engloba uma revisão na lei de drogas, implementação de medidas alternativas a prisão para casos de crimes de menor gravidade, além da garantia do devido processo legal.

-Investimento em prevenção criminal: Desenvolvimento de programas que contribuem para a prevenção de crimes, abarquem a educação e gere oportunidades de emprego para jovens que habitam em comunidades de alto risco, o que vai acarretar na diminuição da entrada de indivíduos no sistema carcerário, uma vez que, boa parte desses jovens que moram nas periferias entram para o crime por falta de oportunidades de emprego e educação escassa.

-Desenvolvimento de alternativas à prisão: Ampliar a utilização de medidas alternativas a prisão, bem como a prisão domiciliar, o uso de tornozeleiras, aplicação de serviços comunitários e a inclusão de delinquentes não violentos nos programas de reabilitação são algumas das medidas que podem também contribuir para a diminuição da superlotação carceraria.

-Reabilitação e ressocialização: Esta alternativa é de suma importância para a resolução desta problemática, é essencial a implementação de programas eficazes de reabilitação e ressocialização dentro dos cárceres, dado que a implementação de tais programas ajudam os detentos a se prepararem para a reintegração e reinserção no convívio social após o cumprimento de suas penas.

-Construção de novas unidades prisionais: Investimento na construção de novos centros penitenciários é necessário para aumentar a capacidade do sistema prisional, além de manter os padrões de segurança e dignidade dos presos.

-Redução do tempo de prisão preventiva: Reduzir o tempo da prisão preventiva é também um modo eficaz de diminuir a superlotação e também de garantir que os presos aguardem o julgamento em condições mais humanas e dignas.

-Desenvolvimento de políticas de longo prazo: A ressocialização carcerária no Brasil é um desafio de longo prazo, que demanda comprometimento permanente do governo e da sociedade, a fim de que os detentos tenham a oportunidade de se reintegrarem na sociedade de maneira positiva, evitando desta forma a reincidência criminal. Para tanto, o desenvolvimento de políticas de longo prazo que abordem as causas subjacentes da criminalidade, tais como a pobreza, a desigualdade social e a falta de acesso a educação é necessário.

Por fim, estas são algumas das medidas a serem consideradas para lidar com a problemática da superlotação carcerária. É mister ressaltar que para alcançar uma solução a cerca desse problema é necessário um esforço coletivo, que englobe autoridades governamentais e sociedade. Cabe lembrar ainda que essas abordagens devem ser pautadas em princípios de direitos humanos, dignidade e justiça social.

6. SOCIALIZAÇÃO E REINserÇÃO SOCIAL

Investir no sistema prisional brasileiro implica em priorizar programas de ressocialização e capacitação profissional dos detentos. É fundamental que o estado ofereça oportunidades de educação, trabalho e formação profissional dentro das prisões, visando a reintegração dos apenados a sociedade de forma produtiva. Dessa forma, eles terão mais chances de obter emprego após o cumprimento da pena, reduzindo a taxa de reincidência criminal.

No tocante ao investimento no sistema prisional, o Estado também promove a segurança pública. Ao garantir a segregação adequada que representam um risco para a

sociedade, evita-se que continuem a cometer crimes enquanto estão detidos. Além disso, um sistema prisional eficiente e bem estruturado é capaz de evitar fugas e combater a atuação de organizações criminosas dentro e fora das prisões, contribuindo para a redução da criminalidade no país.

Embora o investimento no sistema prisional demande recursos é importante ressaltar que, a longo prazo, ele pode gerar economia ao Estado. Ao proporcionar condições adequadas de cumprimento de pena e programas de ressocialização eficazes, há uma diminuição de reincidência criminal. Menos reincidentes resultam em menor sobrecarga do sistema judicial, redução do número de prisões necessárias e, conseqüentemente, economia do recurso financeiro no combate à criminalidade.

O investimento do Estado no sistema prisional brasileiro é essencial para enfrentar os desafios e as deficiências existentes. Ao priorizar a superlotação, as condições precárias, a ressocialização dos detentos e a segurança pública, o país pode caminhar em direção a um sistema prisional mais humano, eficiente e capaz de promover a reinserção social. Além disso o investimento no sistema prisional representa um passo importante para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária, garantindo que todos tenham oportunidade de se recuperar e reconstruir suas vidas após o cumprimento da pena.

6.1 O PROCESSO RESSOCIALIZADOR NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

A ressocialização do preso é um processo de grande importância dentro do sistema penal, a reintegração do mesmo na sociedade deve ocorrer de forma positiva, porém ao adentrar as muitas penitenciárias espalhadas pelo Brasil, nos deparamos com a triste realidade em que vivem os detentos, as condições em que estão submetidos são desumanas e violam totalmente os direitos dos presos enquanto detentos e ainda mais como seres humanos.

Atentando para a infraestrutura do Estado brasileiro, percebe-se que tal é defasado, a falta de investimento em educação, o desrespeito aos direitos sociais do indivíduo e a falta de incentivo a projetos sociais e culturais que beneficiam a população, tem fomentado cada vez mais o crescimento da desigualdade social. Desta forma, por meio de tal descaso é visível que a criminalidade cresce desordenadamente na população, fazendo com que haja superlotação carcerária e indivíduos reincidindo criminalmente, fato que além de gerar

gastos enormes ao Estado, aponta a falta de planejamento para possibilitar ao preso uma total reintegração a sociedade.

É bem certo que o processo de ressocialização deve começar desde o momento em que o indivíduo é encarcerado para iniciar o cumprimento de sua pena, proporcionando-lhe um tratamento pautado na humanização, conservando assim a sua dignidade, recorrendo ao apoio psicológico, implementando projetos que capacitem o indivíduo enquanto cumpre a pena, dentre outras atividades que irão possibilitar ao detento sua total reabilitação e ajudá-lo a retornar a sociedade como um membro contribuinte da mesma.

Ao observar o objetivo principal da LEP ora citado, percebe-se que o que está mencionado não decorre na realidade, deixando explícito a omissão do poder público, tornando a ressocialização dos presos cada vez mais incerta.

6.2 RESSOCIALIZAÇÃO

A reintegração e ressocialização são os principais objetivos do projeto penitenciário, que têm como função recuperar os apenados, assim podendo voltar ao convívio em sociedade, caso este objetivo fosse alcançado o apenado não voltaria a cometer delitos, reduzindo os níveis de criminalidade, alguns meios mais comuns e utilizados no atual sistema carcerário para alcançar resultados positivos são programas penitenciários que buscam a ressocialização através do trabalho e da educação, convênios com empresas privadas para utilizarem mão de obra carcerária e promover o egresso do preso no mercado de trabalho

O SENAI atualmente conta com um projeto que visa a especialização profissional dos detentos em alguns presídios brasileiros, oferecendo cursos nas áreas de marceneiro, serralheiro, costureiro, instalação elétrica e hidráulica, proporcionando assim uma realidade realde trabalhar após sua saída do presídio, contribuindo com a queda da reincidência.

Porém as demasiadas circunstâncias que contribuem desfavoravelmente fazem com que o apenado esteja cada vez mais distante da reeducação, e muitas das vezes o tornando ainda mais violento, sendo essas as circunstâncias: superlotação, a violência, a falta de infraestrutura, pouco ou nenhum acesso ao trabalho e educação, os abusos e o desmazelo do estado com os presidiários.

O sistema penitenciário brasileiro está em falência e cada vez mais próximo do colapso total, perdendo seu objetivo previsto no artigo 1º da lei de execução penal que seria

a busca da integração do apenado na sociedade, apesar de ser alvo de críticas constantemente o sistema prisional não vem sofrendo melhorias ou investimento para ao menos tentar desacelerar este colapso iminente se tornando a pena de prisão meramente punitiva, retributiva e vingativa. É de conhecimento de todos que dentro das prisões brasileiras prevalece a “lei da selva” aquele que tem mais força e poder se sobrepõe ao demais. Lá existe regras próprias, ao ser preso o apenado está obrigado a seguir um regimento de regras proferidas pelos líderes de facções criminosas que comandam os presídios e caso não se adaptem ou inflige estas regras sofrem graves consequências, como violência física podendo, inclusive a morte.

6.3 O CRIME ORGANIZADO DENTRO DOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAL

É possível identificar a fragilidade na finalidade das normas ao identificar a atual situação do sistema penitenciário brasileiro, podemos concluir de certa forma que a lei não está sendo executada como deveria, ensejando assim diversas ociosidades dentro dos estabelecimentos como: superlotação, violação de direitos humanos, violência entre os integrantes do sistema e por fim, a frustrada ressocialização do preso no qual o estado tanto almeja impondo sua política encarceradora.

Dentro de um sistema prisional falido como é o nosso, onde o estado não consegue ou não tem interesse em administrar, o que impera é a ordem das organizações criminosas. Se o estado não está presente e não proporciona condições fundamentais para o apenado, surge então o “estado paralelo” para suprir esta ausência. São estas organizações que recrutam “seus homens” para se fortalecerem ainda mais dentro da comunidade carcerária e na sociedade em que vivemos.

Um dos problemas enfrentados pelo sistema é também o ingresso de objetos e substâncias proibidas dentro dos estabelecimentos prisionais. Entre estes objetos estão aparelhos telefônicos, drogas, lícitas e ilícitas, e em determinados estabelecimentos encontra-se até mesmo armas de fogo, objetos e substâncias oriundas de diversas formas, desde arremessos sobre os muros, ao corpo das visitas dos presos, e pelos agentes penitenciários que se corrompem às ofertas gananciosas oferecidas pelos criminosos. Estes objetos que ingressam ilegalmente dentro dos presídios, contribuem para o fortalecimento das facções criminosas, pois é através da comercialização destes objetos no interior dos presídios, que conseguem obter lucros, ordenar crimes no lado externo dos

estabelecimentos (através de ligações com os aparelhos celulares) e conseguem manter a “ordem e disciplina” dos seus afilhados, diga-se apenados, recrutados pelo sistema.

Essas “regalias” ocorrem porque o estado não tem controle e não consegue administrar um sistema caótico, superlotado, com estruturas ultrapassadas. Essa parcela da sociedade que entende que existam inúmeras “regalias” aos apenados, defende que é necessária uma reforma drástica em todo o sistema carcerário, o que no resultado prático poderá ocasionar inúmeros conflitos e motins dentro dos estabelecimentos prisionais.

Não podemos retirar “privilégios” já adquiridos pelos apenados ao longo do tempo de uma hora para outra. Essa perda de privilégios poderá fazer com que principalmente os “líderes” provoquem tumultos, para dificultar tal reforma causando mais problemas além dos já existentes e, que talvez sejam irreversíveis.

É uma situação muito delicada e que não deve ser tomada sem que antes, o estado proporcione melhores condições aos apenados. Sabe-se que na maioria dos presídios brasileiros as rebeliões não ocorrem, porque existe o controle por parte das lideranças de facções. São estas lideranças, formadas por pequenos grupos no interior do estabelecimento que na prática, “administram” o andamento da cadeia, assim evitando os grandes tumultos e de certa forma, lucrando com esse controle. Desta forma, não é vantajoso para a facção que ocorram as rebeliões dentro dos estabelecimentos.

Rebeliões e desavenças enfraquecem a administração de uma organização criminosa dentro do sistema prisional. Nenhum líder de facção quer perder os lucros que o sistema concede.

Dentro do sistema prisional brasileiro existe todo o tipo de comercialização, é tráfico de drogas, compra e venda de celulares e carregadores, compra e venda de alimentos e materiais de higiene (comercializados com valores super faturados, adquiridos nas antenas dos estabelecimentos), de bebidas alcoólicas (de fabricação artesanal ou oriundas o lado externo dos muros), entre outros produtos que para o indivíduo que está privado de liberdade é considerado objeto de luxo ou proibido, pois o estado não alcança itens básicos e ainda contribui para um comércio ilegal. São estas comercializações ilegais, além dos crimes que são cometidos no lado externo dos muros, que as organizações criminosas não querem perder, pois são altamente lucrativas.

O estado tem conhecimento de tudo o que acontece no interior das galerias e, de certa forma também considera viável porque não precisa desgastar-se publicamente. Esse descaso e omissão por parte do estado evitam as rebeliões, as mortes, e outros tipos de

violação de direitos humanos aos apenados, além dos que já existem atualmente. É um cenário que ocorre há décadas no país e cada governo que passa não trata o assunto como uma prioridade de sua gestão.

6.4 O DESCASO DO ESTADO FRENTE A RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO

O descaso do Estado pode ser observado quando para- se para averiguar a situação em que se encontram a maior parte das penitenciárias espalhadas pelo Brasil, esse descaso é demonstrado através da superlotação, da falta de verbas para investir em alimentação, higiene, além das condições precárias em que estão submetidos os presos em ambientes totalmente insalubres, com infraestrutura precária. A ausência de políticas públicas fica visível nesses casos hora citados, a falta de interesse do Poder Público em melhorar as condições carcerárias para os presos, só demonstra que a ressocialização eficaz, está em uma realidade ainda muito distante de ser alcançada.

A violação das normas que garantem os direitos não só aos cidadãos de bem, mais também aos presos, acaba por gerar revolta nos detentos, os quais respondem com violência e insubordinação, em consequência, tem- se o processo de reabilitação prejudicado. Consequentemente, ao saírem da prisão, muitos voltam as velhas práticas criminais, afetando diretamente a sociedade e seu bem-estar social:

A integração do detento na sociedade, após o término do cumprimento da pena nos estabelecimentos prisionais ou mesmo progressões de regime, faz-se um imperativo de igualdade e inclusão social, com potencial de impacto altamente positivo no âmbito geral. Atemo-nos à inclusão por meio da formação educacional básica, qualificação profissional e atendimento psicológico ao preso. Tais medidas, se corretamente aplicadas e colocadas em prática, serão responsáveis por elevar o reintegrando à sociedade em um patamar de igualdade, frequentemente pensado, todavia jamais alcançado (SOUZA; SANTOS, 2020, p. 1).

Em referido contexto e em observância ao artigo 83 da LEP, o qual aduz que os estabelecimentos penais devem conter locais de serviços específicos com objetivo de prestar assistência, educação, trabalho, recreação e práticas esportivas aos detentos, é imperioso que referida lei seja cumprida, para que assim os encarcerados sejam inseridos novamente no meiosocial. Para tanto, a iniciativa deve partir do Estado, fazendo- se valer verdadeiramente do que está na letra da Lei, garantindo assim os reais direitos dos detentos e respeito aos princípios constitucionais.

7. A IMPORTÂNCIA DA RESSOCIALIZAÇÃO PARA DETENTOS E SOCIEDADE

O sistema carcerário brasileiro encontra-se defasado quando se fala em aplicabilidade da lei, asseverando que a ressocialização dos detentos é algo impossível, por mais que seja este um dos objetivos ao privar o indivíduo de sua liberdade, além de puni-lo pelo delito e resguardar a sociedade. Nessa conjuntura, é fundamental que haja o desenvolvimento de projetos que integrem socialmente os encarcerados, deste modo, a promoção de atividades trabalhistas faz-se necessário:

O trabalho é, assim, uma condição de existência do homem, independente de todas as formas sociais, eterna necessidade natural de mediação do metabolismo entre homem e natureza e, portanto, da vida humana (MARX, 2013, p. 167).

Como mencionado alhures, o trabalho é crucial para a evolução social do ser humano e dessa forma se aplica também a evolução social do homem enquanto detento, devendo seguir que diz na legislação e pautada na dignidade humana, o trabalho contribui de forma positiva para a reintegração do preso na sociedade, pois desta forma ao sair do cárcere, o mesmo terá uma qualificação que o ajudará a encontrar um trabalho digno, contribuindo para a diminuição da reincidência dos presos. É mister ressaltar que o trabalho é dever do encarcerado, e para tanto, o Estado deve proporcionar meios para que este seja executado.

O homem deve, para estar seguro de seu estado de graça, 'trabalhar o dia todo em favor do que lhe foi destinado. Não é, pois, o ócio e o prazer, mas apenas a atividade que serve para aumentar a glória de Deus (...). É condenável a contemplação passiva, quando resultar em prejuízo para o trabalho cotidiano, pois ela é menos agradável a Deus do que a materialização de Sua vontade de trabalho (WEBER, 1967: 112)

Outro fator de extrema relevância para o processo ressocializador dos presos é a educação, uma vez que muitos dos que estão presos abandonaram a escola para trabalhar e sustentar a família e acabaram entrando no mundo do crime, um programa educacional dentro do cárcere dará a oportunidade aos detentos de concluir os estudos e ao saírem terão novas oportunidades.

Dessa maneira, é perceptível a importância da instauração de atividades laborais e de educação dentro dos cárceres, tendo em vista que, através do labor e da educação os detentos terão uma melhor qualidade de vida tanto dentro do cárcere, quanto ao saírem dele. Sendo dever do Estado propiciar ao encarcerado a oportunidade de reintegração social,

além do mais, investir na ressocialização do preso é investir em uma sociedade mais segura e livre criminosos.

7.1 A DESPERSONALIZAÇÃO DO APENADO

Para compreender o fenômeno da despersonalização do apenado, é imprescindível que se faça um breve relato sobre o que seria a o direito de personalidade de um indivíduo, bem como do que se trata a despersonalização em seu sentido literal.

Todo indivíduo é dotado de personalidade, tem-se esse direito garantido na constituição, e tal direito diz respeito ao direito de imagem, a vida, ao nome e a privacidade que todo ser humano possui, é um direito inerente a todos.

Em se tratando de despersonalização, é tudo aquilo contrário ao direito da personalidade que se desenvolve de forma negativa devido a situação em que o indivíduo é exposto.

O objetivo ao encarcerar um indivíduo é puni-lo pela conduta delitiva que cometeu, posteriormente, regenerá-lo e reeducá-lo socialmente para que assim possa voltar ao convívio social. Porém, ao observar as instituições de controle, percebe-se que tais constituem um modelo autoritarista, que reprime direitos, principalmente quando os olhares se voltam para dentro dos cárceres, onde é visível os vários empecilhos se contrapondo a convivência do detendo com a sociedade.

Ao ser levado em cárcere o indivíduo perde parte de sua identidade ao ser privado de seus pertences pessoais, do convívio com sua família e amigos, bem como por ser afastado totalmente do convívio com a sociedade em geral.

Os modelos autoritários impostos nos cárceres violam a intimidade do preso, e observando os limites de espaço em que estão submetidos, é certo afirmar que não há como um preso desenvolver uma conduta positiva em situações tão insalubres e desumanas. Pode-se ver que logo ao ser admitido no cárcere a violação de intimidade já é nítida, uma vez que o preso fica sobre total controle da gestão da penitenciária. Ademias, os detentos são obrigados a ficarem dentro de selas superlotadas com outros presos, sem o mínimo respeito a sua privacidade e intimidade.

Uma vez que o intuito principal do sistema carcerário é fazer com que haja adequação do preso as normas sociais necessárias ao convívio social, de forma que ao sair do cárcere o egresso esteja habilitado para viver novamente na sociedade, há divergência

entre o objetivo proposto e o fim entregue por este sistema, dado que não condiz o tratamento ofertado com o fim que deseja alcançar, qual seja a ressocialização e reintegração de um indivíduo regenerado a sociedade.

No tocante a despersonalização do apenado, Zaffaroni e Pierangeli (2002, p. 119):

Seja qual for a perspectiva a partir da qual se queira fundamentar o direito penal de autor (culpabilidade de autor ou periculosidade), o certo é que um direito que reconheça, mas que também respeite a autonomia moral da pessoa, jamais pode penalizar o “ser” de uma pessoa, mas somente o seu agir, já que o direito é uma ordem reguladora da conduta humana. Não se pode penalizar um homem por ser como escolheu ser, sem que isso viole a sua esfera de autodeterminação.

Através da abordagem de Zaffaroni e Pierangeli (2002) sobre a despersonalização do apenado, é mister salientar que o direito penal deve punir somente, e tão somente a conduta praticada pelo indivíduo, e nunca punir o “ser”, porém, o que se percebe é que o sistema penal tem falhado neste quesito.

Desta forma podemos chegar à conclusão de que o cárcere contribui para a despersonalização do indivíduo, tornando o sistema carcerário um projeto falido no tocante ao seu objetivo de reeducar e ressocializar o apenado.

8. POSSÍVEIS SOLUÇÕES PARA A PROBLEMÁTICA DA REINTEGRAÇÃO SOCIAL

A crise no sistema carcerário é extremamente dramática, com isso, surge na população um sentimento de ineficácia generalizada do modelo atual, que junto aos elevados índices de criminalidade e reincidência, induz a sociedade a pensamentos retrógrados, como justiça com as próprias mãos, pena perpétua e até mesmo de morte.

Como resposta a essa problemática, recentemente houve diversas alterações no Código Penal e de Processo Penal vigentes, pela Lei Nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, conhecida popularmente por “pacote anticrime”, entre essas mudanças, o artigo 75 do Código Penal de 1940 foi alterado, aumento de trinta para quarenta anos a pena máxima de prisão no Brasil (BRASIL, 1940).

Essa medida é responsável por endurecer ainda mais as normas penais, porém, enrijecer a lei não traz nenhuma garantia que a violência iria diminuir. A ressocialização está sendo deixada de lado, e a única preocupação da sociedade é manter os infratores afastados o maior período de tempo possível.

Ademais, para tentar diminuir a crise carcerária, é preciso desenvolver políticas públicas dentro e fora das prisões, nas áreas da educação, segurança, saúde e trabalho, ao

invés de deixar a pena mais severa, deveria está sendo investido esforços na execução de medidas alternativas à prisão, essas surgem como a melhor opção a pena privativa de liberdade, posto isso, deveria ser criado novas diretrizes para a aplicação dessas medidas, facilitando sua execução(ROSSINI, 2015).

Uma parcela da população carcerária responde por crimes sem muita gravidade, nesses casos deveria ser substituído a responsabilização por medidas alternativas, haja vista, que esse é um caminho mais humanizado. A prisão causa efeito sociológicos e psicológicos prejudiciais ao apenado, sendo assim, o regime fechado só deve ser decretado, quando estritamente necessário. (ROSSINI, 2015).

As penas alternativas à prisão são aplicadas em circunstâncias específicas, ou seja, nos casos de infrações de baixo potencial ofensivo, quando existe pouco impacto aos bens jurídicos tutelados, sendo assim, é uma das formas de substituição da pena privativa de liberdade, e sua aplicação possibilita a reintegração do infrator dentro do convívio social (BITENCOURT, 2012).

Nesse sentido destaca Bitencourt (2012, p. 258):A liberdade é a regra, a prisão é exceção; pena restritiva de direitos é a regra, pena privativa de liberdade é exceção, quando não ultrapassar quatro anos. Logo, tanto na primeira exceção quanto na segunda sua aplicação deverá ser sempre devidamente fundamentada.

As penas restritivas de direito são uma das formas de sanções alternativas, tendo como condição¹³ a pena privativa de liberdade não ser superior a quatro anos, e a infração penal não ter sido cometida com violência ou grave ameaça à pessoa, devendo ainda ser analisado a natureza do delito (BITENCOURT, 2012).

Segundo o artigo 43 do Código Penal de 1940, são espécies de penas restritivas de direito: a prestação pecuniária, perda de bens e valores, limitação de fim de semana, prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas e a interdição temporária de direitos, existem outras modalidades de penas alternativas previstas em outras legislações (BRASIL, 1940).

As penas e medidas alternativas não deveriam ser aplicadas apenas nos crimes, considerados pela lei, de menor potencial ofensivo, mas sempre que viável, haja vista, que os estabelecimentos prisionais não estão cumprindo seu papel ressocializador e se tornaram verdadeiras “escolas do crime”.

Posto isso, a pena alternativa possui caráter educativo, e não expõe o ser humano ao ambiente caótico e inapropriado das penitenciárias brasileiras, esse modelo de sanção penal

facilita uma possível obtenção de emprego, haja vista, que o punido com sanção alternativa não carrega o rótulo de ex-presidiário, além de ser um modelo de pena propenso a ressocialização, criando meios e auxiliando o indivíduo a se readaptar ao corpo social sem sair dele. No ponto de vista pragmático, a pena alternativa e a reparação do dano são vistas pela sociedade como sanções insuficientes, como medidas de pouca credibilidade e que favorecem a impunidade, está enraizado na população que todo infrator deve ser castigado com pena privativa de liberdade, e como consequência, temos a superlotação carcerária e a falta de apoio ao condenado. Contudo, toda infração penal deve ser punida, mas a medida alternativa sempre que admissível seria o melhor modo de tentar uma possível recuperação e reeducação do apenado, sem retirá-lo da comunidade e possibilitando o apoio e acompanhamento da família.

9. A RELEVÂNCIA DA APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS PARA RESSOCIALIZAÇÃO

No Brasil, somente algumas unidades prisionais efetivam todas as disposições da Lei de Execução Penal, mas o fato de alguns estabelecimentos obterem êxito na execução da lei demonstra que a mesma é exequível. O país vem apresentando resultados ruins na aplicação de suas políticas de segurança pública, surgindo assim, o descrédito do sistema carcerário, a implantação da ressocialização ainda enfrenta resistência. A Lei de Execução Penal tem como objetivos basilares efetivar a sentença e promover a reintegração do apenado, possibilitando uma harmônica volta à sociedade. Todavia, os Ambientes damaioria dos estabelecimentos carcerários não são oportunos a ressocialização, quando existe uma estrutura favorável a aplicação de todas as assistências garantidas por lei ao preso e o apoio da sociedade, os índices de reinserção social são elevados.

A educação, trabalho e capacitação profissional são prioridades do Núcleo, esses são instrumentos ressocializadores, que aplicados corretamente poderia interromper o ciclo da violência e surtir efeitos positivos, existe um processo de diálogo com os detentos sobre valores sociais e são esclarecidos os benefícios do estudo e trabalho, além disso, os encarcerados tem acesso ao lazer e oficinas de artesanato (ARAÚJO; CALHEIROS; SILVA, 2020).

Como resultado os Núcleos Ressocializadores dos Presídios do Brasil, perante os que relmente pensam na volta a sociedade, visa o acolhimento onde os detentos que têm acesso ao Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), ao ensino superior e cursos técnicos, são auxiliados durante o ingresso no mercado de trabalho, o detento acaba reconhecendo seu papel social.

Portanto, é essencial ressaltar que Lei Nº 7.210, de 11 de julho de 1984, assegura a ressocialização, quando aplicada corretamente essa atinge altos índices de satisfação, no entanto, os projetos de reintegração social que realmente possibilita a reeducação do encarcerado no Brasil são pontuais, falta interesse do Estado e sociedade na reintegração do apenado, as legislações brasileiras já apresentam medidas alternativas para a problemática do sistema carcerário, faltando sua efetivação.

10. OS PREJUÍZOS CAUSADOS AOS DETENTOS NOS CÁRCERES

A bíblia sagrada, livro sagrado dos cristãos, traz em seus diversos capítulos e versículos exemplos de empatia e amor ao próximo, dentre eles pode-se destacar o livro do apóstolo Paulo aos Hebreus, onde ele faz menção do cuidado que se deve ter também com as pessoas que se encontram em situação de cárcere, senão vejamos:

Lembrai-vos dos encarcerados, como se vós mesmas estivésseis presos com eles. E dos maltratados, como se habitásseis no mesmo corpo com eles (Hebreus, Cap.13, v.3)

Os cárceres podem trazer aos presos uma série de consequências negativas. Essas consequências estão relacionadas as condições impostas aos detentos na prisão, no tempo em que ficam encarcerados, bem como da característica pessoal de cada preso.

Ressalta Eugênio Raul Zaffaroni (2001, p. 135) que a prisão é uma “máquina deteriorante”. acrescenta, ainda, que nos cárceres:

[...] o preso é ferido na sua autoestima de todas as formas imagináveis, pela perda de privacidade, de seu próprio espaço, submissões a revistas degradantes etc. A isso juntam-se as condições deficientes de quase todas as prisões: superpopulação, alimentação paupérrima, falta de higiene e assistência sanitária etc., sem contar as discriminações em relação à capacidade de pagar por alojamentos e comodidades. (ZAFFARONI, 2001, p. 136).

Nas prisões o preso perde gradativamente os direitos intrínsecos a cada ser humano, tais como sua privacidade, identidade, autoestima, tornam-se improdutivos, pois passam muito tempo ociosos, além de permanecerem isolados da sociedade, isso contribui potencialmente para que os encarcerados continuem sua vida na criminalidade.

11. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, nota-se quão importante é entender o elo entre o detento e a maneira como o mesmo cumpre sua pena. É perceptível que o tratamento em que o encarcerado é submetido tem grande influência para o processo de ressocialização e posterior retorno a sociedade. É mister ressaltar que um dos problemas da reincidência dos egressos está ligada às más condições estruturais e de convívio em que foram expostos anteriormente ao cumprirem suas penas, o que deixa visível a decadência estrutural dos presídios, sua falta de ações que implementem melhorias, deixando claro que as instituições penitenciárias são vistas apenas como depósito de seres humanos, sem mera expectativa de mudança de vida e em condições desumanas.

Embora o princípio da dignidade da pessoa humana assevere que devem ser assegurados aos indivíduos os direitos essenciais para sua existência, nota-se que dentro dos cárceres esses direitos não são respeitados pelas instituições, as quais submetem os encarcerados a condições sub-humanas, violando totalmente os direitos fundamentais do ser humano, a qual é estabelecido pela Constituição Federal de 1988 para qualquer indivíduo, independentemente de sua conduta transgressora.

Depreende-se ainda, que a atividade laboral e a educação são fatores de grande valia e contribuição para o processo ressocializador do apenado, uma vez que ao sair do cárcere o egresso terá uma qualificação e assim uma oportunidade de desenvolver atividade laboral digna, evitando que o mesmo reincida criminalmente por falta de oportunidade de trabalho, além de contribuir para que o detento pague sua dívida com a sociedade. Desta forma, é necessário que o Estado enquanto cuidador destes presos, garanta que tais tenham seus direitos resguardados, e contribua efetivamente com o incentivo a projetos laborais e educacionais dentro dos presídios.

Os fatores que contribuem negativamente para o processo de ressocialização do apenado, dentre eles estão a falta de investimento do Estado nos sistemas carcerários, a falta de comprometimento em fazer valer os direitos dos presos garantidos na Lei de Execução Penal e também na Constituição Federal de 1988, bem como o estigma por parte da sociedade em receber o egresso como um cidadão que cumpriu sua pena e está pronto para ingressar novamente ao meio social. É necessário vencer o preconceito, visto que, a ressocialização do apenado será benéfica não somente para quem cumpre a pena, mais

também para a sociedade como um todo, pois haverá diminuição da criminalidade e melhora na segurança pública.

Desta forma é de suma importância que sejam colocadas em prática medidas sociais inclusivas, garantindo assim uma real aplicabilidade da lei e proporcionando aos detentos condições dignas intrínsecas a todo ser humano, garantindo-lhes enquanto cumprem suas penas uma melhor oportunidade de reinserção na sociedade.

Conclui-se, que falta interesse do Estado e sociedade na reintegração do apenado, o texto constitucional e a Lei de Execução Penal são legislações extremamente modernas, que precisam ser cumpridas integralmente, a crise carcerária não ocorre por falta de normas. Ademais, o poder público dispõe de recursos satisfatórios para reconstruir e reorganizar todo o sistema penitenciário brasileiro, falando apenas uma iniciativa do Estado.

A ressocialização é possível, quando há interesse da sociedade e do Estado em auxiliar o preso, os índices de reincidência diminuem. Em síntese, para a ressocialização ocorrer de forma efetiva é preciso afirmar os direitos e garantias dos presos, padronizar programas de ressocialização em todo o país, gerar educação e emprego dentro e fora do sistema carcerário, estimular nos agentes penitenciários o interesse na execução das normas de reintegração, criar conselhos de comunidade e incentivar a interação da família e sociedade com o apenado.

REFERENCIAS

ARAÚJO, Beatriz Correia; CALHEIROS, Amanda de Oliveira; SILVA, Maria da Conceição. A Oferta da Educação Escolar no Núcleo Ressocializador da Capital (Maceió): Avanços e Limites da Legislação do Sistema Prisional. (2020). Disponível em: <http://rbepdepen.depen.gov.br/index.php/RBEP/article/view/Artigo9/65>. Acesso em: set.2023.

BRASIL. Código penal (1940). Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Brasília, DF: Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: abr. 2020.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal 1 Parte Geral**. Saraiva Educação SA, 2018.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. O estado de coisas inconstitucional e o litígio estrutural. Revista Consultor Jurídico, 1º setembro 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-set-01/carloscampos-estado-coisas-inconstitucional-litigio-estrutural>. Acessado em: 11/05/2020

CESTARI, Daniel Pheula. A função constitucional da pena de prisão: do vértice punitivo ao hermenêutico. Rio de Janeiro. Lumen Juris. 2018. CUNHA, Rogério Sanches. Lei de Execução Penal Para Concursos. São Paulo. JusPodivm, 2017.

CUNHA, Rogério Sanches. Manual de direito penal: parte geral (arts. 1º ao 120)/Rogério Sanches Cunha.-4. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2016.

DE SOUZA, Carlos Castro. O DESCASO DO ESTADO PARA A RESSOCIALIZAÇÃO DOS RECLUSOS.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. Leya, 2013.

GRECO, Rogério. Código Penal: comentado, 5º Ed. Niterói, Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

GRECO, Rogério. Sistema Prisional: colapso atual e soluções alternativas. 6 Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2017

MARTINS, Jilia Diane. A condição do encarcerado no sistema prisional: biopolítica e desenvolvimento como liberdade. Lumen Juri, 2017

MIRABETE, Julio Fabbrini. Execução Penal: comentários a Lei nº7.210, de 11-7-84. 10. Ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2002.

PEREIRA, Mozart Silvano. Trabalho, classe e capitalismo: sobre a interpretação de Marx por Postone. **Revista Direito e Práxis**, v. 11, p. 997-1028, 2020.

ROSSINI, Tayla Roberta Dolci. O sistema prisional brasileiro e as dificuldades de ressocialização do preso (2015). Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8784/O-sistema-prisional-brasileiro-e-as-dificuldades-de-ressocializacao-do-preso>. Acesso em: jun. 2023

SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. Antropologia, direito e mediação no Brasil: um campo dialógico em construção. **Meritum, Revista de Direito da Universidade FUMEC**, 2012.

SOARES, Jennifer Patrícia da Silva; NEVES, Gabriela Cristina. Reflexões Sobre a ressocialização do preso no Sistema Carcerário Brasileiro. 2022.

TORRES, Cláudia Regina Vaz. Desconstruindo a identidade de “criminoso/a”: o significado das ações educativas no sistema penitenciário. Dissertação (Mestrado em Educação) – Faculdade de Educação, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2004

WEBER, Max. Introdução do autor. _____. **A Ética Protestante e o Espírito do Capitalismo. São Paulo: Pioneira**, 1967.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. Manual de direito penal brasileiro. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

Página de assinaturas

Ana Cristina Ditácio
da Silva Santos

Ana Santos
029.483.302-11
Signatário

Gabrielly V

Gabrielly Vargens
054.159.092-81
Signatário

Wyderlannya o

Wyderlannya oliveira
622.206.913-49
Signatário

Thiany S

Thiany Souza
017.281.715-39
Signatário

Maicon T

Maicon Tauchert
986.590.490-04
Signatário

HISTÓRICO

- 12 dez 2023 10:43:33  **Ana Cristina Ditácio da Silva Santos** criou este documento. (E-mail: anacrisditacio@gmail.com, CPF: 029.483.302-11)
- 12 dez 2023 10:43:33  **Ana Cristina Ditácio da Silva Santos** (E-mail: anacrisditacio@gmail.com, CPF: 029.483.302-11) visualizou este documento por meio do IP 177.75.224.79 localizado em Canaa Dos Carajas - Para - Brazil
- 12 dez 2023 10:44:09  **Ana Cristina Ditácio da Silva Santos** (E-mail: anacrisditacio@gmail.com, CPF: 029.483.302-11) assinou este documento por meio do IP 177.75.224.79 localizado em Canaa Dos Carajas - Para - Brazil
- 12 dez 2023 10:47:48  **Gabrielly de Souza Vargens** (E-mail: gabriellyvargens@gmail.com, CPF: 054.159.092-81) visualizou este documento por meio do IP 179.84.222.130 localizado em Belém - Para - Brazil



- 12 dez 2023** 10:48:29  **Gabrielly de Souza Vargens** (E-mail: gabriellyvargens@gmail.com, CPF: 054.159.092-81) assinou este documento por meio do IP 179.84.208.54 localizado em Belém - Para - Brazil
- 12 dez 2023** 13:44:44  **Thiany Santos Souza** (E-mail: thianys1@hotmail.com, CPF: 017.281.715-39) visualizou este documento por meio do IP 170.231.134.65 localizado em Parauapebas - Para - Brazil
- 12 dez 2023** 13:44:47  **Thiany Santos Souza** (E-mail: thianys1@hotmail.com, CPF: 017.281.715-39) assinou este documento por meio do IP 170.231.134.65 localizado em Parauapebas - Para - Brazil
- 12 dez 2023** 11:12:08  **Wyderlannya Aguiar costa de oliveira** (E-mail: wyderlannya@hotmail.com, CPF: 622.206.913-49) visualizou este documento por meio do IP 189.40.107.245 localizado em Belém - Para - Brazil
- 12 dez 2023** 11:12:14  **Wyderlannya Aguiar costa de oliveira** (E-mail: wyderlannya@hotmail.com, CPF: 622.206.913-49) assinou este documento por meio do IP 189.40.107.245 localizado em Belém - Para - Brazil
- 12 dez 2023** 19:07:10  **Maicon Rodrigo Tauchert** (E-mail: direito@fadesa.edu.br, CPF: 986.590.490-04) visualizou este documento por meio do IP 170.239.200.111 localizado em Curionópolis - Para - Brazil
- 12 dez 2023** 19:09:09  **Maicon Rodrigo Tauchert** (E-mail: direito@fadesa.edu.br, CPF: 986.590.490-04) assinou este documento por meio do IP 170.239.200.111 localizado em Curionópolis - Para - Brazil

